



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESAS, BANDAS OU REPRESENTANTES PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MUSICAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ALUSIVOS ÀS FESTIVIDADES DO CARNAVAL DE TIANGUÁ. PARECER FAVORÁVEL À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n. INX 13/2025-SECULT, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESAS, BANDAS OU REPRESENTANTES (CHICABANA) PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MUSICAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ALUSIVOS ÀS FESTIVIDADES DO CARNAVAL DE TIANGUÁ (CARNASERRA 2026).**

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pela Secretaria



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal de Cultura, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada na Solicitação de Despesa, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Processo Administrativo acostados aos autos. No despacho à Procuradoria Jurídica, assevera o Secretário que os autos do processo INX 13/2025-SECULT foram enviados a ele, para elaboração do procedimento de contratação, nos moldes da Lei Federal 14.133/2021.

Consta nos autos minuta do contrato relativo ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

II- PARECER

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 20.361



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. *Omissis*
[...]

Avenida Moisés Moita, 785, Nenê Plácido, Tianguá – Ceará CEP: 62.327-335

Contato: (88) 9 9356 – 3427 E-mail: procuradoria@tiangua.ce.gov.br

Site: www.tiangua.ce.gov.br CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
CEARÁ
CNPJ: 07.735.178/0001-20
CEP: 62.327-335
FONE: (88) 9.9356-3427
E-MAIL: procuradoria@tiangua.ce.gov.br



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu artigo 74, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgar inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo nosso)

Avenida Moisés Moita, 785, Nenê Plácido, Tianguá – Ceará CEP: 62.327-335

Contato: (88) 9 9356 – 3427 E-mail: procuradoria@tiangua.ce.gov.br

Site: www.tiangua.ce.gov.br CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1





PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nos moldes previstos no artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/21, será a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais de qualquer setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta por inexigibilidade proporciona.

Consta nos autos do processo a devida documentação que contempla os pontos relativos à fundamentação jurídica, conforme disposto no artigo 74, inciso V da Lei Federal nº 14.133/21, à razão da escolha do contratado, em conformidade com o artigo 72, inciso VI da mesma legislação, e à justificativa de preço, como previsto no artigo 72, inciso VII da Lei Federal nº 14.133/21. Destaca-se que todos esses requisitos foram devidamente analisados e atenderam integralmente às exigências legais, assegurando a legalidade e transparência do processo licitatório.

No caso em comento, busca-se a de serviços de empresas, bandas ou representantes para a realização de apresentação em eventos artísticos e shows musicais de interesse do Município de Tianguá, alusivo às festividades do Carnaval de Tianguá (CARNASERRA 2026). Cabimento pela legalidade do procedimento, para o exercício de 2026, cuja justificativa encontra-se inicialmente na Solicitação de Despesa, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Processo Administrativo acostados aos autos.

Conforme consta nos autos, foram elaborados estudo técnico preliminar e justificada a ausência de análise de riscos, os quais foram ratificados no transcorrer do processo.



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Processo de Inexigibilidade elaborados pelo setor demandante, se apresenta conforme estabelecido no artigo 72, VII, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação está pautado em elementos que demonstram a compatibilidade dos valores praticados pelas bandas com os praticados no mercado. No caso específico, a análise detalhada dos custos envolvidos na realização do evento, incluindo logística, contratação de artistas, e demais despesas pertinentes, foi minuciosamente documentada nos autos do processo. Além disso, a justificativa de preço contempla uma análise comparativa com eventos similares em municípios circunvizinhos, evidenciando a competitividade e razoabilidade dos valores propostos.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do artigo 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Cumpre dispor ainda que nos termos do artigo 74, §2º, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. Os papéis acostados aos autos revelam que a empresa

Hyldo Wadson de Costa Almeida
Procurador Geral do Município
OAB-CE Nº 20.361



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



representa o artista que se almeja contratar com exclusividade em todo o país, mediante documento idôneo devidamente registrado em cartório.

Além disso, em análise às peças apresentadas, verifica-se que estão de acordo com a legislação federal, como o Estudo Técnico Preliminar ao §1º do artigo 14, o valor previamente estimado coaduna-se às normativas do artigo 23 e a minuta do contrato traz os elementos necessários estabelecidos no artigo 92, todos da lei n. 14.133/2021.

III- CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, inclusive da minuta do contrato, para a contratação de serviços de empresas, bandas ou representantes para a realização de apresentação em eventos artísticos e shows musicais de interesse do Município de Tianguá, alusivos às **festividades do Carnaval de Tianguá (CARNASERRA 2026)**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Procurador Geral do Município
QAB-CE Nº 29.361



PREFEITURA DE TIANGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tianguá-CE, 18 de dezembro de 2025.

[Handwritten signature]
Hytal Wadson da Costa Moita
Procurador Geral do Município
OAB/CE nº 29.361
Portaria n. 165/2023

Hytal Wadson da Costa Moita

Procurador Geral do Município

OAB/CE nº 29.361

Portaria n. 165/2023